

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA-MA E PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAIS DE VIDEO MONITORAMENTO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA-MA

REQUERIMENTO Nº004-24 001/2024 e Nº 004/24 002/2024

Solicita que está CPI requisite a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do vereador investigado **TONIO FRANKLIN LIMA ABREU**.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 1º §4, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requisite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do então vereador investigado **TONIO FRANKLIN LIMA ABREU**, CPF: nº 260.727.788-44, de **01 de janeiro de 2021 até dezembro de 2022, e 01 de janeiro de 2024 ao mês atual** a fim de investigar **PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA-MA E PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAIS DE VIDEO MONITORAMENTO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA-MA**. Assim como também, investigar **AMEAÇAS FEITAS AO PRESIDENTE DESTAS CPI'S APÓS O RECEBIMENTO DOS QUEREMENTOS APRESENTADOS EM PLENARIO** com fulero no que dispõe o art.68º, I, Conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das

peças físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que objetiva o presente requerimento. No entanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal, diferentemente das CPI's Federais, Distritais, Estaduais, a CPI Municipal não possui atribuição de requerer quebra de sigilos de dados (bancário, fiscal, telefônico), pois não possui Poder Judiciário.

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada nas investigações dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito relatada pelo Vereador Edilson da Silva Santos e pelo fatos narrados abaixo.

Após os requerimentos destas CPI'S terem sido apresentados em plenário, assinada por maioria absoluta dos membros e início dos trabalhos investigatório destes processos, o então presidente desta CPI'S Edilson da Silva Santos sofreu GRAVES AMEAÇAS por áudios através de aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp), conforme áudios apresentados em seção pelo presidente destas CPI'S. No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente SF/21714.65502-54 a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de **meros indícios**, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança

do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJde 12-5-00).”

Desta forma, viemos por meio deste, solicitar que a Vossa Excelência requeira ao Poder Judiciário a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos do Vereador Denunciado, pelas razões aqui expostas.

X Edilson da Silva Santos

Edilson da Silva Santos
Presidente

X José Hamilton Gonçalves dos Santos

José Hamilton Gonçalves dos Santos
Relator (CPI 001/2024)

X Hercules Douglas dos Santos Sousa

Hercules Douglas dos Santos Sousa
Relator (CPI 002/2024)

X Raimundo Cruz Borges de Lima

Raimundo da Cruz Borges de Lima
Membro (CPI 001/2024)

X Nivaldo

Nivaldo de Moura
Membro (CPI 002/2024)